

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG.

REFERENTE:

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 058/2020
PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 141/2020**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0060/2020
REGISTRO DE PREÇOS Nº 058/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2020**

REF.: CONSTITUI OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG.

Pelo presente instrumento, **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.481.478/0001-31, com sede à Avenida José Olavo de Paiva, nº 460, Bairro Vila Paiva II, Varginha/MG, neste ato representada pelo Sr. **DANIEL NASCIMENTO AVELLAR**, representante legal da empresa, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão que entendeu como ausência de documentos e suas assinaturas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se extrai dos autos, a sessão pública de recebimento início do PREGÃO ELETRÔNICO ocorreu 10/09/2020 as 08:30h. O representante legal da recorrente manifestou intenção em interpor recursos, conforme exigência legal, sendo conferido prazo para apresentação das razões recursais.



Desta forma, tempestivo o recurso protocolado na presente data, vez que protocolado antes do prazo legal estabelecido.

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É sabido e consabido que o edital do certame licitatório é lei entre as partes, em decorrência de princípio basilar do direito administrativo, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, ao participar da licitação sem impugnar o instrumento convocatório, os participantes concordam com os termos ali postos, bem como em cumprir as exigências solicitadas.

O edital tem por escopo o regramento de todo o processo licitatório e estabelece, dentre outras questões, critérios de aceitabilidade da proposta, exigências habilitatórias e técnicas, critérios de execução do contrato, etc.

Conforme já mencionado, em virtude do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os licitantes quanto Administração devem observar fielmente as regras, critérios e padrões previstos no edital.

Postas essas premissas, a não observação do instrumento convocatório pelas partes enseja em revisão do ato maculado de vício insanável.

No caso dos autos, assim dispôs o item 07.4.b do instrumento convocatório:

7.2.b.

II - Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à respectiva sede, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual;



O texto extraído do instrumento convocatório não deixa margem para interpretações posto que estabelece a *Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo à respectiva sede, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o Objeto contratual*. A empresa Dedetizadora Ribeiro e Souza EIRILEI, não apresentou documento solicitado, apresentando somente Certidão de Inscrição Mobiliária e Alvará de Localização (este sem apresentação das guias de pagamento que comprovante de pagamento que é exigido no documento). Os documentos mencionados, não substituem documento próprio de INSCRIÇÃO ESTADUAL, MUNICIPAL OU DISTRITO FEDERAL. Desta maneira, a empresa não atendeu a solicitação editalícia em relação a documentação solicitada do item 07.4.b.II estabelecida.

A empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI, apresentou a DECLARAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA ART, em desacordo com estabelecida no edital. Na declaração, deveria ser assinada pelo REPRESENTANTE LEGAL da empresa e pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO. A declaração está assinada somente pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO. Outra observação, é que a assinatura que consta na declaração da ART, não confere com a assinatura encontrada no Contrato Social nem no documento de identidade de do Responsável Técnico.

d.2.1.3 -Declaração de que a proponente, caso seja sagrada vencedora do Certame, se compromete a apresentar ART – Anotação de Responsabilidade Técnica referendada pelo Conselho competente;
D.2.1.3.1 Essa declaração deve ser assinada pelo Representante Legal da empresa e pelo Responsável Técnico, com seu respectivo número de Registro no Conselho, e deve conter anexada a comprovação de seu vínculo com a empresa.

A empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI, não apresentou as Declarações dos Anexos III (DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO) e anexo IV (NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE).

- a) Do atendimento ao Art. 7º, Inc. XXXIII, da Constituição Federal:
- I – Declaração de que a proponente não emprega menor de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra de menores

de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

5.2.1.1. Declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital, em conformidade com a Lei Federal N.º 10.520/2002; de que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação; e de que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

5.2.2. As declarações exigidas neste Edital e não disponibilizadas diretamente no sistema deverão ser confeccionadas e enviadas juntamente com os documentos de habilitação.

Descumprida a regra clara, impõe-se a desclassificação da empresa Dedetizadora Ribeiro e Souza ERILEI ME por não atender fielmente a solicitação de envio de documento específico e anexos da maneira correta estabelecida no edital

III – DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1.3 - O descumprimento de quaisquer das condições de participação estabelecidas neste Edital será motivo para a desclassificação e/ou inabilitação da proponente.

7.1.1. Será inabilitada a proponente que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, deixar de enviar a documentação de habilitação por meio de campo próprio do sistema eletrônico ou deixar de enviar documentação complementar quando solicitada pelo(a) Pregoeiro(a), ficando sujeito à aplicação das penalidades previstas neste Edital.

As cortes de contas, bem como os Tribunais de Justiça são uníssonos que o instrumento convocatório deve ser obedecido e não interpretado. Neste sentido colaciona-se as seguintes jurisprudências:



LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. APELO DESPROVIDO. 1. Consoante disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. 2. Havendo expressa previsão editalícia no sentido de que as normas constantes do termo de referência compõe a estrutura vinculatória do instrumento convocatório, estas são de observância congente aos licitantes. 3. Caso dos autos em que o apelante deixou de apresentar documento obrigatório de habilitação técnica previsto no termo de referência, resultando em sua desclassificação. 4. Ausência de ilegalidade, considerando a estrita observância, pela administração, dos requisitos previstos no instrumento convocatório do certame. 5. Apelo desprovido. Processo: Apelação 07406868-58.2014.8.01.0001 – TJ-AC; publicado em 15/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INABILITAÇÃO – CONSTATAÇÃO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. – Resta assente que para a concessão da medida liminar, necessário se faz que aquele que pleiteia apresente prova inequívoca a convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na presente demanda, da análise das razões recursais, bem como do conjunto probatório carreado aos autos, não se vislumbra, ao menos na cognição que é permitida nesta fase processual, a verossimilhança das alegações. II. Isto pois, vige nas licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, onde resta assente se este um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, pois o mesmo visa resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes. III – In casu, o edital de licitação exigiu, no anexo I, a apresentação da descrição dos serviços, todavia, o recorrente não carrou aos autos qualquer comprovação de que tenha apresentado tal documento. Aliás, o que se vê dos autos é apenas o recorrente tentando comprovar que entregou tal documento, mas ao que se vê, o mesmo tenta comprovar tal ocorrência com uma relação de entrega de documentos, todavia analisando tal relação não se vislumbra ter sido relacionado o exigido anexo I. IV – Recurso a que se nega provimento. Processo: Agravo de Instrumento 00008881020148080024 – TJ-ES – Publicado em 28/03/2014.

Dessa forma, deverá ser declarada a **DESABILITADA** a empresa DEDETIZADORA RIBEIRO E SOUZA EIRELI que esta discordância com os termos estabelecidos no edital.



4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, após a oitiva dos interessados, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, para reformando a decisão, desabilitar a empresa que apresentou na sua habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório referente fatos mencionados.

Em não sendo acatadas as teses levantadas, requer o envio dos autos para análise da autoridade superior, ressaltando sempre a possibilidade de encaminhamento dos fatos para apuração dos órgãos de controle (Tribunal de Contas e Ministério Público).

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Varginha/MG, 11 de setembro de 2020.

04.481.478/0001-31

REZENDE & FROTA CONTROLE
DE PRAGAS LTDA. - EPP

AV. JOSÉ OLAVO DE PAIVA, N° 460
VILA PAIVA II - CEP 37.022-585
VARGINHA - MG

REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA-ME

Daniel Nascimento Avellar
Representante Legal/Procurador

3



ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE VARGINHA
MUNICÍPIO DE VARGINHA

LIVRO Nº 141 - P
FLS Nº 031

SERVIÇO NOTARIAL PRIVATIVO "BRAGA" - 1º OFÍCIO
CELME RESENDE BRAGA - TABELIA
MARIA CHRISTINA R. BRAGA E SOUZA FROTA - SUBSTITUTA



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ(EM): REZENDE & FROTA
CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME**

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de dois mil e treze (2.013), aos oito (08) dias, do mês de Agosto, nesta Cidade e Comarca de Varginha, Estado de Minas Gerais, compareceu(ram), perante mim, 1ª Tabelião Substª., como outorgante(s), em Cartório, na Avenida Rio Branco, nº 212, **REZENDE & FROTA CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade, na Varginha - MG, na Avenida José Olavo de Paiva, nº 460, bairro Vila Paiva II; inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.481.478/0001-31, neste ato representada por seu sócio administrador GUILHERME BORGES FROTA, brasileiro, casado, técnico agrícola, CREA/MG 62.073/D, RG M-3.916.936 SSP/MG, CPF/MF 570.245.616-53, conforme 3ª alteração contratual, arquivado(a) na JUCEMG sob o nº 3864607, em 21/12/2007, sendo tal 3ª alteração me apresentado(a) pelo(a-s) representante(s) da outorgante, como sendo o(a) que está em vigor; reconhecido(a-s) e identificado(a-s) através dos documentos apresentados e de cuja capacidade jurídica dou fé; e, por ele(a-s) outorgante(s) me foi dito que, por este Público Instrumento, nomeia(m) e constitui(em) seu(sua-s) bastante(s) procurador(a-s-es), onde com esta se apresentar(em), **DANIEL NASCIMENTO AVELLAR**, brasileiro, solteiro, maior, técnico agrícola, RG 738960123, CPF/MF 071.677.996-02, residente e domiciliado nesta cidade, na Alameda dos Ipês, nº 93, bairro Pinheiros; a quem confere(m) poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a(o) outorgante(s) perante quaisquer Prefeituras de Municípios, em quaisquer de seus setores, secretarias e departamentos, Repartições Públicas Municipais, Autarquias e/ou quaisquer Órgãos ou Empresas Públicas em geral, para o fim especial de representar a firma outorgante em visita técnica, tomada de preços, processo licitatório, manifestando intenções, interpor recursos ou declinar do direito, emitir pareceres e efetuar declarações, promovendo a habilitação da dita firma para promover e participar de licitações, seja por qualquer uma de suas modalidades; concordar com todos os seus termos, apresentar propostas, assistir a abertura de propostas, assinar papéis e documentos necessários; preencher fichas e formulários, prestar esclarecimentos e informações, efetuar cadastros, fazer opções, ter acesso à informações, fazer impugnações, reclamações, protestos; retirar recibos e protocolos, prestar cauções, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas; transigir, desistir; assinar atas, requerimentos e documentos, e assinar tudo mais que se fizer necessário e, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive substabelecer. **Sempre observando-se as restrições e obrigações constantes do contrato social, especialmente na cláusula 6ª da 3ª Alteração Contratual da dita firma.** O(s) representante(s) declara(m)-se ciente(s) não só da responsabilidade civil e criminal decorrente da inveracidade das informações prestadas nesta Procuração, como também das sanções civis e penais a que se sujeita(m), caso este instrumento de mandato exorbite os limites de poder que lhe(s) é(são) permitido(s) delegar. O(s) nome(s) e dados do(a-s) procurador(a-s-es) e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelo(a-s) outorgante(s), que por ele(a-s) se responsabiliza(m). Assim o disse(ram) do que dou fé e me pediu(ram) lhe(s) lavrasse este instrumento, que, lido em alta voz e achado conforme, aceitou(ram) e abaixo assina(m). Eu, (a) **KENIA GISMOM BREGALDA DE PAIVA**, 1ª Tabelião Substª., escrevi, li em alta voz, dou fé e assino. Varginha, 08-AGOSTO-2013. (a) **GUILHERME BORGES FROTA**. "ERA O QUE ME CUMPRIA A CERTIFICAR. Todo o referido é verdade. Dou fé. Eu, *[assinatura]* SUBSTITUTO do 1º Ofício, digitei, subscrevi e assino em público e lido.

Varginha, 23-SETEMBRO-2016.
Em Teste da Verdade.

- () Celme Resende Braga - Titular
() Maria Christina Resende Braga e Souza Frota - 1ª Substituta
() Kenia Gismom Bregalda de Paiva - Substituta
() Agenor Aguinaldo Braga Souza - Substituto
(x) Danielle Serafim Sandy - Escrevente

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0000707010160, atribuição: Tabelionato de Notas, localidade: Varginha. Nº selo de consulta: AYH87472, código de segurança: 4799853115839006 Ato: 8401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 14,89. Recômpe: R\$ 0,89. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,57. Total: R\$ 21,35. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 14,89. Valor Total do Recômpe: R\$ 0,89. Valor Total da Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 5,57. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 21,35. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>.